

A materialidade da infração está circunstanciada pelos fatos descritos no Relatório Fiscal, e, em face da ausência de provas do alegado pelo contribuinte.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Não existe questão controversa que tenha deixado margem a dúvidas. Prescinde-se de perícia nos casos em que os elementos de prova podem ser trazidos aos autos, sem que se necessite de parecer técnico complementar ou ainda no caso de matéria puramente jurídica.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário considerando que o contribuinte não é optante do SIMPLES, que os valores pagos a título de Bolsa de Estudo integram o salário de contribuição e para manter o crédito fiscal constantes nos DEBCADS de nsº 51.012.513-1, 51.012.514-0, 51.012.515-8, 51.012.516-6, 51.012.517-4 e 51.012.518-2.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Conselheiros presentes à sessão: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, **DEBCAD nº 51.012.513-1**, lavrado em 23/10/2012, em face de K. R. ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL S/C LTDA EPP., no valor de R\$ 16.579,70 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e nove mil e setenta centavos), referente à contribuições previdenciárias dos segurados empregados, descontadas e não repassadas à Seguridade Social em época própria, abrangendo as competências 02/2010 a 05/2010, 10/2010 e 13/2010.

Consoante o Relatório Fiscal da Infração, tais valores foram apurados mediante **comparação entre os valores constantes da folha de pagamento e os declarados em GFIP.**

Trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal, **DEBCAD nº 52.012.514-0**, em face de K. R. ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL S/C LTDA EPP, lavrado em 23/10/2012, no valor de R\$ 12.918,27 (doze mil, novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), referente a contribuições previdenciárias (parte segurados) incidentes sobre as remunerações, pagas ou creditadas aos segurados empregados, tendo como base de cálculo as bolsas de estudos concedidas aos professores.

Segundo Relatório Fiscal, tal levantamento foi feito por aferição indireta, posto a não apresentação de documentação que demonstrasse os valores corretos das bolsas concedidas no ano de 2010.

Trata-se, também, do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal **DEBCAD nº 51.012.515-8**, em face de K. R. ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL S/C LTDA EPP, lavrado em 23/10/2012, no valor de R\$ 616.092,91 (seiscentos e dezesseis mil, noventa e dois reais e noventa e um centavos), referente às contribuições previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados que prestaram serviços ao Autuado.

Informa o relatório fiscal que o referido auto de infração é integrado pelos levantamentos A – Folha de pagamento declarada em GFIP, F – Folha de pagamento não declarada em GFIP e BO – Bolsa de estudo concedida a filhos de professores empregados do Autuado.

Trata-se, ainda, do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Principal **DEBCAD nº 51.012.516-6**, em face de K. R. ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL S/C LTDA EPP, lavrado em 23/10/2012, no valor de R\$ 129.663,68 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e três mil e sessenta e oito centavos), referente a contribuições previdenciárias destinadas a terceiros.

E mais, trata-se do Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória **DEBCAD nº 51.012.517-4**, em face de K. R. ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL S/C LTDA EPP, lavrado em 23/10/2012, no valor de R\$ 16.170,98 (Dezesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos) relativo à multa por deixar a empresa de apresentar quaisquer documentos ou livros relacionados com a contribuição previdenciária.

Por fim, trata-se Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória **DEBCAD nº 51.012.518-2**, em face de K. R. ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL S/C LTDA EPP, lavrado em 23/10/2012, no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos) referente à multa por deixar a empresa de preparar folha de pagamento com todos os segurados a seu serviço.

Apresentada impugnação pela empresa, o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AUSÊNCIA DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

Constatado que o contribuinte não é optante pelo Simples Nacional, não faz jus ao tratamento jurídico tributário previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os pagamentos legalmente considerados como salário de contribuição, para fins previdenciários, compõem a base de cálculo da contribuição à Seguridade Social.

BOLSA DE ESTUDO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

A bolsa de estudo concedida aos filhos e dependentes do empregado não está fora do campo de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

LIVROS RELACIONADOS COM CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. NÃO EXIBIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE.

Constitui infração deixar a empresa de exibir livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, ou apresentá-los de maneira deficiente.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO INCLUSÃO DE REMUNERAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de incluir em folha de pagamento todos os valores de remunerações pagas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

O Auto de Infração e seus anexos discriminam de forma clara os fatos geradores, as bases de cálculo, as contribuições devidas, os períodos a que se referem e os fundamentos legais das contribuições lançadas, não havendo que se falar em nulidade.

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadas para juntada de documentos após esse prazo.

PERÍCIA.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindo se a entender desnecessária, protelatória ou impraticável, ou ainda, não conhecê-lo quando o requerimento não preencher os requisitos legais.

ENDEREÇO PARA CIÊNCIA POSTAL. PREVISÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que as intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele. Inexiste previsão legal para envio ao endereço do procurador.

SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da legislação processual administrativa fiscal, a sustentação oral só é cabível em segunda instância, perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a Empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese que:

- a) deve ser declarado nulo o Auto de Infração, haja vista que a empresa não foi notificada da exclusão do simples Nacional, e, sendo assim, o procedimento adotado por ela para o recolhimento das obrigações tributárias foi o legalmente previsto para as empresas optantes do Programa aqui referido. Agiu, porquanto, corretamente, adimplindo suas obrigações fiscais;
- b) A Lei 12.531/11 deve ser aplicada, na medida em que ela não traz fato novo, mas, tão somente, esclarece a composição da base de cálculo das contribuições;
- c) As bolsas de estudo concedidas a filhos e dependentes de empregados não constituem salário in natura, ou qualquer tipo de remuneração. Não devem, pois, ser consideradas fato gerador para a incidência de contribuições previdenciárias A própria Lei 10.243, em seu art. 2º, ao dar nova redação ao art. 458 da CLT as exclui daquilo que constitui salário;
- d) O Auditor fiscal se utilizou da aferição indireta de maneira indevida, vez que o contribuinte forneceu toda documentação solicitada;
- e) Improcedente é a Autuação relativa ao 13º salário, e a multa aplicada, posto que, embora não se tenha informado os valores referentes ao 13º

salário em GFIP, esses foram recolhidos, conforme as regras para os optantes do Simples Nacional;

f) Há que se considerar que, sendo optante do Simples Nacional, o único livro obrigatório é o Livro Caixa, contudo, a recorrente foi erroneamente autuada por não ter apresentado o Livro Diário, o Livro Razão, Recibos de pagamento de Autônomos, etc. e não ter preparado folha de pagamento com todos os seus segurados a seu serviço. Ademais, incompreensível se faz a alegação de que não houve a inclusão da folha de pagamento das retiradas de pró-labore dos sócios e remunerações, haja vista que as folhas de pagamento apresentam todos os dados e valores.

A empresa pugnou, ainda, que, no caso de não serem aceitas as argumentações acima, seja o julgamento convertido em diligência e determinado o exame pericial na documentação fiscal, bem como pleiteou a Sustentação Oral de suas razões.

Sem contra-razões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o presente Recurso Voluntário tempestivo e apresentado os requisitos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Da Alegação de Não Cientificação do Ato de Exclusão do Simples Nacional.

Aduz o contribuinte, em preliminar, que não foi cientificado do ato de exclusão do Simples Nacional, motivo pelo qual, no período lançado, procedeu ao recolhimento das obrigações tributárias conforme a previsão legal para as empresas optantes pelo Simples. Em face disso, defende que não há que se falar em ausência de recolhimento de contribuições patronais e de terceiros, porquanto efetuou o recolhimento corretamente.

Tais alegações não merecem prosperar, pelos motivos a seguir expostos:

Primeiramente, da consulta ao Portal do Simples Nacional, confirmou-se que o contribuinte não era optante do Simples Nacional, quer no período fiscalizado, quer em períodos anteriores, e, compulsando os autos, verifica-se que nada há que reste comprovado o

contrário. Não se pode, portanto, aduzir-se pela falta de notificação da exclusão de situação que sequer prove-se ter ocorrido.

De outra parte, ainda que prosperasse a irrisignação, não caberia a esta corte a análise do mérito da exclusão do Simples, vez que a competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando -se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Ademais, avulta-se que do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, será notificado ao contribuinte (art. 29, parágrafo 8º), o qual, desejando, e, desde que cumpridos os prazos legais, dentre eles a tempestividade, estabelecidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972, poderá instaurar o contencioso administrativo, mediante a apresentação de manifestação de inconformidade, oportunidade em que deverá expor e comprovar as razões do seu inconformismo junto ao ente que indeferiu sua inscrição, onde também deve ser analisado eventual inobservância quanto à formalidade na cientificação do ato.

Desta feita, o contribuinte é sim sujeito passivo das obrigações tributárias previdenciárias em análise, dentre elas, as contribuições devidas pela empresa (parte patronal) e para as Terceiras Entidades, incidentes sobre as diferenças de remuneração apuradas pela fiscalização, objeto das autuações em análise.

Das Bolsas de Estudo como Fato Gerador para a incidência de contribuições previdenciárias (DEBCAD nº 51.012.514-0, 51.012.515-8 e 51.012.516-6 – Levantamento BO – Bolsa de Estudo)

Alega a recorrente que as bolsas de estudo, concedidas a filhos e dependentes de empregados, não constituem salário in natura ou qualquer tipo de remuneração, não devendo, pois, ser consideradas fato gerador para a incidência de contribuições. Em que pese a irrisignação da recorrente, razão não lhe assiste.

É bem verdade que a legislação previdenciária afasta da incidência da contribuição social valores pagos em planos educacionais, porém quando se referir à educação básica ou a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo. Isso é o que preceitua o artigo 28, inciso I e § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

f) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

Dito de outra forma, o dispositivo legal, vigente à época dos fatos ora tratados, prevê que despesas com educação e capacitação são inerentes a segurados empregados e dirigentes, e não integram o salário de contribuição apenas quando não sejam utilizados em substituição de parcela salarial, e desde que todos tenham acesso. Não se identifica, na regra, extensão aos benefícios análogos concedidos aos filhos e familiares dos empregados e dirigentes.

O "auxílio-educação" pago pela empresa que não pode ser tributado pela contribuição patronal é somente aquele pago pelo empregador diretamente a quem presta ensino ao empregado, ou sob a forma de reembolso, quando relativo à educação básica ou se se reverte em aperfeiçoamento do trabalhador. O que se prestigia para fins de tributação é o investimento feito pela empresa na qualificação dos seus empregados, e não, ao contrário do que supõe a recorrente, a formação educacional dos seus dependentes.

Avulta-se, no presente caso, que não se trata de plano educacional que visa à educação básica, nem tampouco de curso de capacitação e qualificação profissional do próprio empregado, cogitados no artigo suso transcritos como capítulos que não integram o salário-de-contribuição.

Assim sendo, a concessão de bolsas de estudos aos funcionários, professores e dependentes destes, por parte da recorrente, é um meio de retribuição financeira aos seus empregados, uma vez que o recebimento do auxílio faz com que o funcionário evite um gasto a mais em seu orçamento. Não implicam em qualquer vantagem para o empregador, mas apenas para os seus empregados, constituindo, portanto, salário-utilidade.

A recorrente aduz, também, que a Lei 12.531/11 deve ser aplicada ao caso, na medida em que ela não traz fato novo, mas, tão somente, esclarece a composição da base de cálculo das contribuições. Todavia, em que pese o artigo transcrito acima tenha sido alterado pela Lei nº 12.513, de 2011, passando a excluir da base de cálculo do lançamento o pagamento de

“valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de seus empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

No entanto, não cabe aplicação retroativa desse dispositivo legal para os fatos geradores lançados, já que não se trata de nenhuma das hipóteses alcançada pelo art. 106 do Código Tributário Nacional, que trata da retroatividade da lei, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

De todo o exposto, conclui-se ser devida a contribuição previdenciária, vez que aquelas utilidades (no caso, "bolsas de estudo" concedidas não apenas a funcionários e professores, mas também, a dependentes deles) e seus respectivos valores representam auxílio-financeiro decorrente de relação de emprego, não motivado em educação básica ou aperfeiçoamento do empregado.

Da Regular Aferição Indireta – Levantamentos BO

Aduz o contribuinte que o Auditor fiscal se utilizou da aferição indireta de maneira indevida, vez que ele forneceu toda documentação solicitada. Todavia, o Relatório Fiscal deixa claro que tal procedimento decorreu da não apresentação da contabilidade ou de outro documento que demonstrasse os valores corretos das bolsas de estudos concedidas no ano de 2010.

A contribuição previdenciária é espécie tributária cuja modalidade de lançamento é denominada por homologação ou autolancamento, com previsão legal no art. 150 do Código Tributário Nacional. Nessa modalidade, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, competindo a esta, posteriormente, conferir o procedimento e homologá-lo.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, o Auditor-Fiscal examina diretamente documentos, livros contábeis e fiscais, bem como outros elementos subsidiários, e, com estes elementos postos a sua disposição, verifica se o lançamento foi corretamente efetuado pelo contribuinte, homologando-o.

Em caso de recusa ou sonegação de qualquer informação ou documentação regulamente requerida ou a sua apresentação deficiente, o auditor deverá inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

A prerrogativa de arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias, bem como, aferir indiretamente a contribuição previdenciária devida e lançá-la de ofício, encontra embasamento legal no art.148 do CTN, do qual o art. 33, §§3º, 4º e 6º da Lei nº 8.212/91 são corolários:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos,

a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Lei 8.212/91

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(...)

§6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, o faturamento e o lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário."

Porquanto, os lançamentos feitos por aferição indireta do salário de contribuição, repetindo em 2010 os valores levantados pela fiscalização anterior para o ano de 2009, estão fundamentados nos dispositivos legais e regulamentares acima transcritos, os quais autorizam a fiscalização a proceder o arbitramento da base de cálculo e lançamento de ofício dos valores devidos em caso de recusa de apresentação ou apresentação deficiente da documentação necessária.

Da Autuação relativa ao 13º salário, e multa aplicada

Aduz a recorrente ser improcedente a Autuação relativa ao 13º salário, e a incidência da multa disso decorrente, posto que, embora não se tenha informado os valores referentes ao 13º salário em GFIP, esses foram recolhidos, conforme as regras para os optantes do Simples Nacional

Não obstante tal alegação, contribuinte não apresentou documentos comprobatórios de que efetuou o recolhimento. Ademais, Verifica-se pelo DD do AI DEBCAD nº 51.012.513 - 1, que a ausência de repasse das contribuições descontadas dos segurados empregados se verificou nas competências 02/2010, 03/2010, 05/2010, 10/2010 e 13/2010. O

fato gerador, consoante item 17.2 do REFISC, foi apurado no comparativo entre os valores constantes na folha de pagamento com os valores declarados na GFIP.

Assim também, a alegação genérica do contribuinte de que recolheu todas as contribuições devidas como optante pelo Simples não afasta a ocorrência do fato gerador, pois, como verificado pela fiscalização, a empresa não declarava na GFIP toda a sua folha de pagamento, e o objeto do lançamento é justamente a divergência entre a folha de pagamento e a GFIP. Quanto à competência 13/2010. Porquanto, a Autuação relativa ao 13º salário e a multa aplicada são procedentes.

Da Não Apresentação de Documentos - DEBCAD nº 51.012.5174 (AI 38) e DEBCAD Nº 51.012.518-2 (AI 30)

Segundo o Relatório Fiscal, o contribuinte deixou de apresentar, para o período de 01/2010 a 12/2010, o Livro Diário, o Livro Razão, Recibos de Pagamento de Autônomos – RPA e a relação por professor com filho(s) bolsista(s), por competência, com os respectivos valores das bolsas concedidas pela empresa.

Deixou, também, de preparar as folhas de pagamento com todos os segurados a seu serviço, no período de 01/2010 a 12/2010 com todos os segurados a seu serviço, e, não incluiu na folha de pagamento as retiradas de pró-labore dos sócios e remunerações.

O contribuinte contesta expressamente as infrações, afirmando:

- I) que, sendo optante do Simples Nacional, o único livro obrigatório é o Livro Caixa,
- II) ter preparado folha de pagamento com todos os seus segurados a seu serviço.
- III) houve a inclusão da folha de pagamento das retiradas de pró-labore dos sócios e remunerações, haja vista que as folhas de pagamento apresentam todos os dados e valores.

Primeiramente, a empresa tem o dever legal de apresentar à Fiscalização, quando solicitada, os livros e documentos obrigatórios relacionados às contribuições previdenciárias, conforme previsto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

Lei nº 8.212/91:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

(...)

§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o

síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS e o Departamento da Receita Federal DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

(...)

De acordo com o Termo de Início de Procedimento Fiscal, o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos, dentre eles o Livro Diário, Livro Razão e Recibos de Pagamento de Autônomos. Infere-se dos autos e do relato da fiscalização, que o contribuinte não apresentou a documentação mencionada.

No que concerne a relação de professores com filhos bolsistas, registra o REFISC que o contribuinte apresentou, apenas, cópias de correspondências enviadas a professores, onde consta o nome do filho bolsista e extrato com os valores pagos, que alega tratar-se de matrícula correspondente a 10% da anuidade e que o restante da anuidade seria o valor da bolsa, todavia, o fiscalizado não concordou em prestar por escrito tal situação.

Desta feita, compulsando os autos, vê-se que a alegação genérica de que não deixou de apresentar qualquer documentação à fiscalização, não se coaduna com a realidade, ainda mais que desacompanhada de qualquer prova nesse sentido.

Em se tratando dos livros fiscais, o contribuinte não contrapõe a informação de que não apresentou os Livros Diário e Razão, tão somente afirma que como empresa optante pelo Simples Nacional, o único livro obrigatório, dentre os solicitados pelo Agente Fiscal, é o Livro Caixa. Ocorre que, como já mencionado nesse voto, a empresa não era optante do Simples Nacional no período lançado, estando obrigada a apresentar a escrituração contábil conforme solicitado pela Fiscalização. Portanto, deve ser mantido o presente auto de infração.

Sobre a alegação de que as folhas de pagamento apresentam todos os dados e valores, esta também não merece êxito, posto que, segundo as provas dos autos, o contribuinte sequer apresentou as folhas de pagamento contemporâneas à data da fiscalização, contemplando a remuneração de todos os segurados a seus serviços, especialmente as remunerações de contribuintes individuais autônomos e o *pró labore* pago aos sócios. Outrossim, de acordo com o Relatório Fiscal, essas remunerações foram declaradas na GFIP, contudo, não integraram a folha de pagamento, ensejando a lavratura do auto de infração por descumprimento dessa obrigação acessória.

Portanto, a materialidade da infração está circunstanciada pelos fatos descritos no Relatório Fiscal, e, em face da ausência de provas do alegado pelo contribuinte.

Determinação de Perícia.

No que se refere ao pedido de realização de perícia contábil, julgo não sê-la necessária, na medida em que, no caso ora tratado, não existe questão controversa que tenha deixado margem a dúvidas. Ademais, prescinde-se de perícia em casos em que os elementos

Processo nº 10380.730693/2012-37
Acórdão n.º 2302-003.184

S2-C3T2
Fl. 14

de prova podem ser trazidos aos autos, sem que se necessite de parecer técnico complementar ou ainda no caso de matéria puramente jurídica. Constata-se estar presente nos autos todos os elementos essenciais para o julgamento. Assim sendo, não há que se falar em perícia, por desnecessária esta à elucidação do que no presente processo se apresenta.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO e manter o crédito fiscal constantes nos DEBCADS de nsº 51.012.513-1, 51.012.514-0, 51.012.515-8, 51.012.516-6, 51.012.517-4 e 51.012.518-2.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

Leonardo Henrique Pires Lopes